



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 28

TERÇA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1986

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria N.º 330/86, de 1 de Julho.

Altera o mapa de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 138/86:

Nomeia o Representante da Região junto da Comissão Nacional para o Programa Valoren e cria o grupo de Trabalho que preparará os documentos de âmbito regional a integrar no programa nacional e a apresentação dos formulários dos projectos a serem financiados no âmbito deste Programa.

Resolução N.º 139/86:

Declara a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução dos arranjos exteriores à Escola Primária de S. Roque, Concelho de Ponta Delgada.

Resolução N.º 140/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 141/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 142/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 143/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 144/86:

Efectua alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Resolução N.º 145/86:

Aprova orçamentos privativos para 1986.

Resolução N.º 146/86:

Adjudica à Firma Electro-Moderna de Borges e Filhos, Ld.ª, pelo valor de 6 889 650\$50, a empreitada de «Posto de Transformação e rede de distribuição de energia de baixa tensão na Escola Preparatória dos Arrifes — Ilha de S. Miguel».

Resolução N.º 147/86:

Adjudica à Firma FIA-Frigorífica Industrial Açoreana, Ld.ª, pelo valor de 6 212 886\$00, a empreitada de «Posto de Transformação da rede de distribuição de energia de baixa tensão na Escola Preparatória de Rabo de Peixe — Ilha de S. Miguel».

Resolução N.º 148/86:

Adjudica ao construtor naval José Teixeira Costa a construção do casco e superestrutura de uma embarcação de pesca, pelo preço de 38 000 000\$00.

Resolução N.º 149/86:

Atribui à INDEPE — Indústria de Pescas, Ld.ª um subsídio a fundo perdido pela construção de 4 embarcações de pesca no montante de 56 000 000\$00, e a compensação de juros da operação de crédito bancário no montante de 254 000 000\$00.

Resolução N.º 150/86:

Atribui a Manuel Arraial Bolarinho um empréstimo no montante de 24 500 000\$00, destinado ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação de Pesca Artesanal.

Resolução N.º 151/86:

Atribui a José Pedro Domingos de Melo, um empréstimo no montante de 24 500 000\$00, destinado ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação de Pesca Artesanal.

Resolução N.º 152/86:

Autoriza o Presidente do Governo e o Secretário Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo.

Despacho Normativo N.º 80/86:

Nomeia o Eng.º Agrónomo Luis de Carlos Medeiros Teves, representante da Região na Comissão Permanente da Produção e Comercialização do ananás.

Declaração:

Rectifica a Resolução n.º 80, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 19 de 20 de Maio de 1986.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Despacho Normativo N.º 81/86:**

Efectua transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Despacho Normativo N.º 82/86:**

Cria a Comissão Regional de Abastecimento de Leite e Lacticíneos (CRALL).

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO**Despacho Normativo N.º 83/86:**

Determina que as Companhias de Seguros, estabelecidas na Região Autónoma dos Açores que operam o ramo automóvel forneçam à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo diversos elementos sobre o Seguro de Viaturas.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Portaria N.º 58/86:**

Da nova redacção ao n.º 1 do artigo 25 e ao n.º 4 dos artigos 27.º e 28.º da Portaria n.º 74/84, de 27 de Novembro.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria N.º 60/86:

Estabelece as normas reguladoras da produção de ananás e das acções inerentes ao processamento do mesmo

Portaria n.º 330/86, de 1 de Julho

A entrada em funcionamento da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, criada pela Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, exige a alteração do mapa de pessoal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, no sentido de nele prever a carreira técnica superior, indispensável à prossecução das atribuições daquela Secção Regional do Tribunal de Contas.

Assim:

Por proposta do juiz da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, aprovada pelo Secretário Regional de Finanças da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, o seguinte:

Ao mapa de pessoal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, é acrescentada a carreira de pessoal técnico superior, com as categorias e dotações constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Junho de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*,
Secretário de Estado do Orçamento.

Mapa anexo à Portaria n.º 330/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a)	Assessor principal	A
(a)	Primeiro-assessor	B
1	Assessor	C
4	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

(a) A contingente, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 138/86

A Comissão das Comunidades Europeias, através

da DGXVI está a preparar um programa comunitário relativo ao desenvolvimento de algumas regiões das Comunidades, através da valorização do potencial energético local, designado por Programa VALOREN. Este Programa encontra-se articulado com as acções no âmbito do FEDER e insere-se nos programas de desenvolvimento regional.

A nível nacional foi constituída uma comissão para garantir o cumprimento dos princípios que presidem ao Programa VALOREN, preparar o correspondente programa nacional de valorização do potencial energético local e proceder à selecção dos projectos de investimento candidatos a financiamento comunitário por aquele programa.

Considerando que interessa garantir a representação da Região Autónoma dos Açores naquela comissão e preparar os documentos que a nível regional se tornem necessários.

— O Governo resolve:

1 — A Região será representada junto da comissão nacional para o Programa VALOREN pelo Director do DREPA, Dr. Carlos Manuel Maurício Bedo.

2 — Na Região e sob a orientação do director do DREPA é criado um grupo de trabalho que preparará os documentos de âmbito regional a integrar no programa nacional e a apresentação dos formulários dos projectos a serem financiados no âmbito deste Programa.

3 — O grupo de trabalho a que se refere o n.º anterior terá a seguinte constituição:

— Dr. Rui Gaiola Von Amann — Técnico Superior do DREPA

— Eng.º Tomé de Andrade — representante da SRCI

— Eng.º Deodato Chaves de Magalhães — representante da EDA.

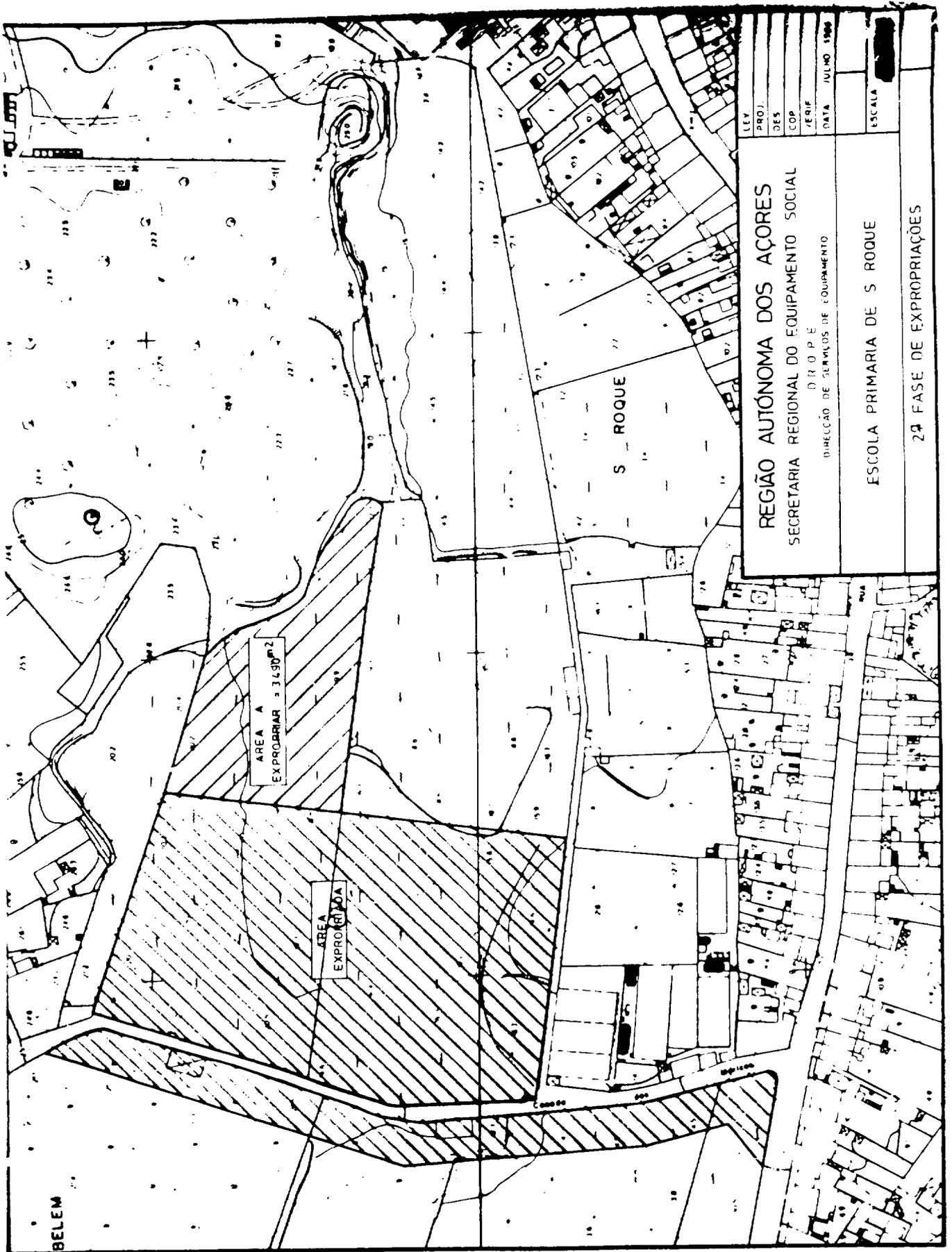
Aprovada em Conselho, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 139/86

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e em execução dos artigos n.ºs 10, n.º 1 e 14, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo resolve declarar a utilidade pública urgente da parcela necessária à execução dos arranjos exteriores à Escola Primária de S. Roque, concelho de Ponta Delgada, incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 4 de

Julho de 1986. — O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.



Resolução n.º 140/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:
1 000 Contos

DESIGNAÇÃO	REFORÇOS	ANULAÇÕES
Projecto 9.2 - Construção do Centro de Saúde e Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo		70,0
Projecto 9.8 - Construção do Hospital da Horta	70,0	

Aprovada em Conselho de 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 141/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:
1 000 Contos

DESIGNAÇÃO	REFORÇOS	ANULAÇÕES
Projecto 10.4-Obras de ampliação do hospital das Lajes do Pico	13,0	
Projecto 10.5-Obras de remodelação, ampliação e beneficiação de unidades da rede de saúde		13,0
Projecto 12.1-Construção de residências para realojamento de religiosas		6,0
Projecto 12.2-Construção de residências para pessoal de saúde	6,0	

Aprovada em Conselho de 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 142/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:

	1 000 Contos	
	ANULAÇÃO	REFORÇO
Projecto 59.1 - Aeroporto de São Miguel	14	4
Projecto 59.8 - Aeródromo do Corvo	-	14

Aprovada em Conselho, de 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 143/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:

	1 000 Contos	
	REFORÇO	REDUÇÃO
Projecto 62.1 - Apoio financeiro ao saneamento básico - - abastecimento de água		2,5
Projecto 62.2 - Apoio Técnico à gestão municipal	2,5	

Aprovada em Conselho, de 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 144/86

O Governo resolve efectuar as seguintes alterações no Plano da Região Autónoma dos Açores para 1986:

DESIGNAÇÃO	1 000 contos	
	REFORÇOS	ANULAÇÕES
PROJECTO 65.1 - Reconstrução do Lar Feminino - - Casa de Nossa Senhora do Livramento	17,0	
PROJECTO 65.2 - Reconstrução do Lar de Idosos de Angra do Heroísmo	23,0	
PROJECTO 65.3 - Reconstrução do Recolhimento de São Gonçalo		48,0
PROJECTO 65.4 - Reconstrução do Recolhimento Jesus Maria José - Mónicas	8,0	

Aprovada em Conselho de 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 145/86

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/A, de 21 de Dezembro, e por pro-

posta dos Secretários Regionais das Finanças e da tutela respectiva, o Governo resolve:

Aprovar os orçamentos privativos para 1986 dos seguintes organismos dotados de autonomia administrativa e financeira:

ORGANISMOS	ORÇAMENTO	(contos)			
		RECEITA		DESPESA	
		CORRENTE	CAPITAL	CORRENTE	CAPITAL
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	1.º suplementar	8 350	18 102	9 520	16 932
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1.º suplementar	16 577	1 979	16 577	1 979
Fundo Regional de Fomento do Desporto	1.º suplementar	25 000	-	25 000	-

Aprovada em Conselho, em 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 146/86

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 16/6/86, adjudicar à Firma Electro-Moderna de Borges e Filhos Ld.ª, pelo valor de 6 889 650\$50, a empreitada de «Posto de Transformação e rede de distribuição de energia de baixa tensão na Escola Preparatória dos Arrifes — Ilha de S. Miguel».

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Adjudicar ao construtor naval José Teixeira Costa, de Santo Amaro do Pico, pelo preço de 38.000.000\$00 (trinta e oito milhões de escudos) a construção do casco e superestrutura de uma embarcação de pesca com 30 metros de comprimento, com dispensa de concurso público ou limitado, visto estar verificada a circunstância prevista na alínea a) do número 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/AI, de 25 de Junho.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 147/86

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 23/6/86, adjudicar à Firma FIA — Frigorífica Industrial Açoreana, Ld.ª, pelo valor de 6 212 886\$00, a empreitada de «Posto de Transformação da rede de distribuição de energia de baixa tensão na Escola Preparatória de Rabo de Peixe — Ilha de S. Miguel».

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 149/86

Tendo a sociedade INDEPE — Indústria de Pescas Ld.ª, com sede em S. Roque — Pico, candidato aos apoios financeiros previstos no Decreto Regional 18/81/A, de 27 de Outubro, pela construção de 4 embarcações de pesca com 28 metros de comprimento, e considerando que:

— O projecto de investimento pode ser considerado de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região e integra-se nos objectivos definidos no Plano de Médio Prazo 1985/88 para o sector;

— Estão verificadas as condições e preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 5.º do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro;

— O projecto está conforme com todas as orientações e respeita todos os limites estabelecidos naquele diploma e, ainda, no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março;

— O projecto faz parte do conjunto de projectos apresentados à Comissão das Comunidades para candidatura aos apoios financeiros previstos no Regulamento (CEE) n.º 2908/83;

O Conselho resolve:

Resolução n.º 148/86

Considerando que a reestruturação das frotas de pesca da Região passa pela construção de embarcações para posterior entrega aos mestres da Região mais qualificados, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Atribuir um subsídio a fundo perdido no montante global de 56.000.000\$00 (cinquenta e seis milhões de escudos), correspondente a 14.000.000\$00 (catorze milhões de escudos), por cada embarcação construída;

2. Compensação de juros da operação de crédito bancário no montante de 254.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões de escudos);

3. Que o pagamento do valor do subsídio a fundo perdido seja pago em 3 prestações de 20%, 50% e 30%, respectivamente no início, a meio e no final da construção de cada uma das embarcações;

4. Que, na hipótese do projecto em questão vir a ser aprovado pela Comissão das Comunidades ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2908/83 e consequentemente beneficiar do subsídio concedido pelo FEOGA, o montante de subsídio a fundo perdido a atribuir pela Região não ultrapasse 5% do custo total do investimento; que, no caso do subsídio já entregue ser superior àquele valor, fica o beneficiário obrigado a reembolsar a importância correspondente à diferença verificada;

5. Que na ocorrência da circunstância prevista no número anterior, o montante de crédito susceptível de compensação de juros não poderá ultrapassar o valor correspondente à diferença entre o custo total do investimento por um lado e, por outro, a soma dos subsídios atribuídos com o valor da participação mínima de capitais próprios exigida no regulamento (CEE) n.º 2908/83.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 150/86

Tendo MANUEL ARRAIAL BOLARINHO, residente em Vila Franca do Campo — S. Miguel, solicitado que lhe fosse concedido, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º 40/84, um empréstimo destinado ao financiamento das despesas resultantes da aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal;

Tendo a aquisição dessa embarcação sido considerada de especial interesse para a reestruturação da frota de Pesca Artesanal, para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 11 dessa Portaria;

Considerando que o montante do empréstimo pretendido excede o limite que a lei fixa para a autorização de realização de despesas pelos Secretários Regionais e que, portanto, o exercício da faculdade de conceder tal autorização incumbe ao Conselho do Governo;

Considerando que este projecto de investimento faz parte do grupo daqueles que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas apresentou este ano à Comissão das Comunidades para ser participado ao abrigo do Regulamento (CEE) 2908/83;

O Governo resolve:

1. Autorizar a realização da despesa resultante da concessão, a MANUEL ARRAIAL BOLARINHO, pescador, residente em Vila Franca do Campo — S. Miguel, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º

40/84, de 23 de Maio de 1984, publicada no Jornal Oficial, I Série, de 10 de Julho do mesmo ano, de um empréstimo no montante de 24.500.000\$00 (vinte quatro milhões e quinhentos mil escudos), destinado ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal.

2. Autorizar, ainda, que o valor desse empréstimo seja colocado à disposição do beneficiário em seis prestações, a saber:

Primeira prestação — 10% (dez por cento), com a assinatura do contrato;

Segunda prestação — 20% (vinte por cento), com o assentamento da quilha no local de construção;

Terceira Prestação — 20% (vinte por cento), com a conclusão do encavamento;

Quarta Prestação — 20% (vinte por cento), com o costado e convés completamente forrados;

Quinta Prestação — 20% (vinte por cento), com a conclusão da construção;

Sexta Prestação — 10% (dez por cento), com as provas finais, vistoria e entrega da embarcação.

3. Que, na hipótese de vir a ser contemplado com os apoios previstos no Regulamento (CEE) 2908/83, o subsídio a fundo perdido atribuído reverterá inteiramente em prol do projecto.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 151/86

Tendo JOSÉ PEDRO DOMINGOS DE MELO, residente em Ponta Delgada — S. Miguel, solicitado que lhe fosse concedido, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º 40/84, um empréstimo destinado ao financiamento das despesas resultantes da aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal;

Tendo a aquisição dessa embarcação sido considerada de especial interesse para a reestruturação da frota de Pesca Artesanal, para os efeitos previstos na segunda parte do n.º 11 dessa Portaria;

Considerando que o montante do empréstimo pretendido excede o limite que a lei fixa para a autorização de realização de despesas pelos Secretários Regionais e que, portanto, o exercício da faculdade de conceder tal autorização incumbe ao Conselho do Governo;

Considerando que este projecto de investimento faz parte do grupo daqueles que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas apresentou este ano à Comissão das Comunidades para ser participado ao abrigo do Regulamento (CEE) 2908/83;

O Governo resolve:

1. Autorizar a realização da despesa resultante da concessão, a JOSÉ PEDRO DOMINGOS DE MELO, pescador, residente em Ponta Delgada — S. Miguel, ao abrigo das disposições contidas na Portaria n.º 40/84, de 23 de Maio de 1984, publicada no Jornal Oficial, I Série, de 10 de Julho do mesmo ano, de um empréstimo no montante de 24.500.000\$00 (vinte quatro mi-

lhões e quinhentos mil escudos), destinado ao financiamento das despesas de aquisição de uma embarcação da Pesca Artesanal.

2. Autorizar, ainda, que o valor desse empréstimo seja colocado à disposição do beneficiário em seis prestações, a saber:

- Primeira prestação — 10% (dez por cento), com a assinatura do contrato;
- Segunda prestação — 20% (vinte por cento), com o assentamento da quilha no local de construção;
- Terceira prestação — 20% (vinte por cento), com a conclusão do encavernamento;
- Quarta prestação — 20% (vinte por cento), com o costado e convés completamente forrados;
- Quinta prestação — 20% (vinte por cento), com a conclusão da construção;
- Sexta prestação — 10% (dez por cento), com as provas finais, vistoria e entrega da embarcação.

3. Que, na hipótese de vir a ser contemplado com os apoios previstos no Regulamento (CEE) 2908/83, o subsídio a fundo perdido atribuído reverterá inteiramente em prol do projecto.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 152/86

Nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar o Presidente do Governo e o Secretário

Regional das Finanças a proceder a transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional no montante de 662 contos.

Aprovada em Conselho, Horta, 3 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 80/86

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, que manda constituir uma «Comissão Permanente da Produção e Comercialização do ananás», é designado o Senhor Eng.º Agrónomo Luís Carlos de Jesus Medeiros Teves, representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na aludida Comissão.

Presidência do Governo, 1 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 80, publicada no *Jornal Oficial*, I Série n.º 19 de 20 de Maio de 1986, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1 onde se lê «a taxa de juro anual será indexada à taxa de referência para os depósitos a mais de 6 meses e menos de 1 ano, fixados, pelo Banco de Portugal (...) acrescida de 1%», deve ler-se «a taxa de juro anual será indexada à taxa de referência fixada pelo Banco de Portugal (...) acrescida de 1%».

Presidência do Governo Regional, 9 de Junho de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo n.º 81/86

Ao abrigo da resolução n.º 152/86 do Governo Re-

gional dos Açores, de 3 de Junho de 1986 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no orçamento da Presidência do Governo Regional em vigor:

DEP.	CAP.	DIV.	DS/DIV	C.E.	N/A	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS)	ANULAÇÕES (CONTOS)
02						PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
	05					DIRECÇÃO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL		
			0100			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			0102			PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
			0104			PESSOAL CONTRATADO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS		550
	08					INSTITUTO REGIONAL DE APOIO AO SECTOR COOPERATIVO	550	
			0100			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			0102			PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI		
			1000			PRESTAÇÕES DIRECTAS - PREVIDENCIA SOCIAL:		90
			1001			ARONHO DE FAMILIA		
			1100			CONTRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES - PREVIDENCIA SOCIAL	50	
			2100			BENS DURADOUROS - OUTROS	30	
			2700			BENS NÃO DURADOUROS - OUTROS		10
			3100			ADQUIÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO ESPECIFICADOS	25	
			4400			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		22
			4404			SEGUROS DE MATERIAL		
							7	
TOTAL							662	662

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças, 3 de Junho de 1985. — O Presiden-

te do Governo, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 82/86

Considerando que o sector do leite e lacticínios:

— tem uma inegável importância na economia regional;

— se caracteriza por uma reduzida concertação dos interesses (públicos e privados) envolvidos;

— face à adesão às Comunidades, reclama a tomada de medidas urgentes de reestruturação e reorganização;

— ainda depende, nesta fase, da iniciativa administrativa para a sua gestão integrada, embora se preveja e se deseje um papel cada vez mais decisivo das associações profissionais;

Conclui-se que é indispensável a implementação de uma estrutura de concertação, envolvendo as várias entidades com responsabilidades no sector e que se revele capaz dum apoio efectivo e atempado às entidades administrativas com competência decisória nesta área.

Em consequência, determina-se:

1. É criada a Comissão Regional de Abastecimento de Leite e Lacticínios (CRALL) que será constituída por:
 - 1 representante da Direcção Regional de Veterinária;
 - 1 representante do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - 1 representante dos Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
 - 1 representante do Fundo Regional de Abastecimento;
 - 1 representante do IRPA;
 - 2 representantes da ANIL;
 - 2 representantes do conjunto das cooperativas de leite e lacticínios da Região;

1 representante das associações de agricultores da Região.

2. A presidência da Comissão caberá, por inerência, ao representante do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3. Mandato dos representantes:

3.1. A representação a que se refere o ponto n.º 1 é nominativa, devendo as entidades citadas indicar o seu representante e um substituto para os impedimentos do primeiro.

3.2. O mandato dos membros da Comissão tem uma duração de dois anos e é renovável por períodos de idêntica duração.

3.3. O mandato dos membros da Comissão será revogado sempre que os organismos que os designaram pedirem a sua substituição.

3.4. Expirado o prazo do mandato, os membros da Comissão permanecerão em funções até à sua substituição ou à renovação do mandato.

3.5. Sempre que se verificar a substituição de um membro, o respectivo substituto completará o mandato em curso.

4. A Comissão reunirá no local designado pela convocatória a que se refere o ponto 6.1..

5. Competências:

5.1. São competências da Comissão:

- a) Apreciar a situação do mercado nacional e regional do leite e produtos lácteos;
- b) Alertar as instâncias competentes para os casos de incumprimento da legislação relativa ao leite e produtos lácteos, nomeadamente a que respeita à recolha do leite;
- c) Propor acções e medidas legislativas que proporcionem um funcionamento racional do sector, sobretudo na área dos sistemas de recolha e comercialização do leite;
- d) Propor acções que visem a melhoria da qualidade do leite e produtos lácteos;
- e) Propor acções que visem a melhor utilização da

matéria-prima e um aproveitamento racional das estruturas de transformação existentes;

f) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos relativos ao sector do leite e produtos lácteos, por sua iniciativa ou quando para tal for solicitada.

5.2. Para o cabal desempenho das suas funções, a Comissão ouvirá, sempre que for caso disso, a Comissão de Coordenação Permanente para o Sector do Leite e poderá recorrer à colaboração de outros serviços, solicitando os estudos técnicos que se revelem necessários.

6. Reuniões.

6.1. A Comissão reunirá em sessão plenária sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro dos seus membros.

6.2. Sempre que achar conveniente, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas presidirá pessoalmente às sessões da Comissão.

7. Funcionamento.

7.1. Os pareceres da Comissão serão obtidos por consenso.

7.2. Na falta de consenso, constará da acta da reunião o parecer de cada um dos membros.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 7 de Abril de 1986. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António da Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 83/86

Considerando que o parque automóvel, na Região Autónoma dos Açores, tem um crescimento anual muito significativo;

Considerando que esse parque, apesar do grande

número de automóveis novos que, por ano, entra na Região, mais envelhece do que propriamente se renova, porque poucas são as viaturas abatidas anualmente;

Considerando que a idade dessas viaturas é um factor que agrava o risco dos acidentes;

Considerando que a obrigatoriedade do seguro de todos os veículos automóveis foi uma medida social indispensável, mas que a subida dos valores a segurar pode tornar-se motivo de fuga ao seguro obrigatório.

Determinam os Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo o seguinte:

1 — As Companhias de Seguros, estabelecidas na Região Autónoma dos Açores, que operam o ramo automóvel, devem fornecer à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo ou à Direcção a quem esta lhes indicar:

1.1 — até 31 de Janeiro do ano seguinte, o número de veículos que constituía a carteira de seguros, em 31 de Dezembro do ano anterior, preenchendo, para o efeito, o mapa do modelo anexo;

1.2 — até ao dia 15 do mês imediato, também de conformidade com o referido mapa:

- a) — o número de veículos seguros no mês anterior; e
- b) — em listagem, os veículos cujos seguros tenham sido cancelados no mês anterior, com indicação do número de matrícula, nome do segurado e da sua residência bem como do motivo do cancelamento.

2 — A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo de acordo com os elementos referidos, a receber das Companhias de Seguros, tomará, directa ou indirectamente, as providências adequadas, no sentido de o seguro obrigatório ser um facto e constituir um factor decisivo para a segurança rodoviária.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 16 de Abril de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Junior*.

ANEXO

Mapa a que se refere o nº 1

E L H A S	LICEIOS DE PASSAGENS		Motos	TRANSPORTE DE PASSAGENS			AUTOCARROS		Motociclos - Velocidade > 60 km/h	Triciclos	Tractores Agrícolas	Outras Categorias	TOTAL	
	Particular	Aluguer (Táxis)		Aluguer S/Cond.	Ligeiros	Passado		Particular						Tranp. Público
						Particular	Aluguer							
Sto Marin														
São Miguel														
Terceira														
Craciosa														
São Jorge														
Pico														
Faial														
Flores														

14

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 59/86

Considerando que a aplicação da portaria n.º 74/84 de 27 de Novembro veio demonstrar que a prova de conhecimentos, deverá ter maior peso na nota final, do que o exame psicológico, visto que ela já por si é um somatório de outras provas nomeadamente, dactilografia, redacção e teste, torna-se necessário introduzir a média aritmética ponderada no somatório destas provas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional 16/83/A de 28 de Abril, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Administração Pública o seguinte:

Artigo único: O número 1 do artigo 25.º e o número 4 dos artigos 27.º e 28.º da Portaria n.º 74/84, de 27 de Novembro passam a ter a redacção que vem em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 23 de Junho de 1986. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Regulamento dos concursos de habilitação para as categorias de 3.º Oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos quadros de pessoal da Administração Regional Autónoma dos Açores e dos Institutos Públicos Regionais que revisitam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 25.º

(CLASSIFICAÇÃO FINAL)

1 — A classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção de acordo com o estipulado nos artigos 27.º e 28.º.

Artigo 27.º

(3.º OFICIAL)

1 —
2 —
3 —

4 — Quando não se verificar a realização da 2.ª fase, a ordenação final dos candidatos resultará da classificação obtida pelos candidatos na 1.ª fase, a qual é produto da média aritmética ponderada das notas das duas provas mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1, com os seguintes índices:

Prova de conhecimentos — 2; Exame psicológico — 1.

Artigo 28.º

(ESCRITURÁRIO — DACTILÓGRAFO DE 2.ª CLASSE)

1 —
2 —
3 —

4 — Quando não se verificar a realização da 2.ª fase, a ordenação final dos candidatos resultará da classificação obtida pelos candidatos na 1.ª fase, a qual é produto de média aritmética ponderada das notas das duas provas mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1, com os seguintes índices:

Prova de conhecimentos — 2; Exame psicológico — 1.

Secretaria Regional da Administração Pública, 23 de Junho de 1986. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 60/86

No quadro da organização nacional de mercado para o ananás, criado pelo Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro, prevê-se a fixação de normas que deverão ser observadas no cultivo e colheita deste fruto.

O estabelecimento de normas que regulem esta matéria constitui um dos contributos essenciais para melhorar a qualidade do ananás a comercializar e simultaneamente a produtividade da sua produção.

Nestes termos, e em execução do disposto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de Dezembro.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS

Art.º 1.º

O presente diploma estabelece as normas regulamentares da produção de ananás e das acções inerentes ao processamento do mesmo, para consumo em fresco, desde a estrutura de produção à sua colocação no armazém do concentrador.

Art.º 2.º

O fruto padrão que servirá de referência neste regulamento corresponde ao fenótipo do Ananás comosus Merr dotado das características fundamentais no quadro da Norma de Qualidade segundo a «performance» atingida pelo ananás de São Miguel.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO

Art.º 3.º

Só é permitida a utilização da designação de Ananás tipo São Miguel aos frutos cultivados em estufas clássicas, tradicionais na Ilha do mesmo nome, que se revestem das características definidas nos artigos seguintes.

Art.º 4.º

As estufas tipo São Miguel definem-se fundamentalmente pelas seguintes características:

- Construção firme, de alvenaria, madeira e vidro ou similar;
- Modelo clássico, transparente, de duas abas com dois topos confrontantes, com uma porta em cada topo e com alboios suficientes para o arejamento, e estruturadas em fieiras, fechais, tronchas e travessas;
- Madeiramentos pintados de branco.

Art.º 5.º

Uma estufa média deve interrelacionar as dimensões de 30 metros de comprimento, 9,3 metros de largura e 2,2 metros de altura ou pé direito, com variação de 20% entre si.

Art.º 6.º

As estufas deverão ser tanto quanto possível herméticas, por forma a conterem o regime climatérico, assegurando as melhores condições ambientais propícias à cultura do ananás tipo São Miguel, para o que terão de ser mantidos no melhor estado de conservação.

Art.º 7.º

Os estufins ou as estufas destinadas exclusivamente à produção do propágulo «toca» e à recria do «brolho» poderão ser construídas com outros materiais e em outros formatos, devendo manter-se sempre em bom estado de conservação e situar-se na vizinhança das estruturas de produção da fruta.

Art.º 8.º

As batarias de estufas deverão ser dispostas nos moldes clássicos de São Miguel ou seja, em lugares solarengos, com predominância do eixo maior na direcção Norte/Sul, dispondo de pequenas margens nos topos e com logradouros de serviço.

CAPÍTULO III**SELECÇÃO****Art.º 9.º**

É obrigatória a selecção das «tocas» para a produção de «brolho» assim como deste para a produção de planta.

Art.º 10.º

1. Entende-se por «toca» o propágulo compreendido entre a base do meristema apical ou colo e a zona de inserção das raízes.

2. Entende-se por «brolho» a planta na sua primeira

fase de crescimento, dependendo sobretudo das reservas da «toca».

Art.º 11.º

Na produção de ananás não podem ser utilizadas «tocas» que:

- a) Tenham origem em plantas cuja configuração ou fruta se desviem do ananás padrão;
- b) Tenham origem em plantas que hajam produzido fruta defeituosa ou subdesenvolvida;
- c) Evidenciem podridões, defeitos ou dimensões inferiores a 10 cm de comprimento e ou 3 cm de diâmetro;
- d) Apresentem sinais evidentes de desvio genotípico ou tenham resultado de plantas «machias».

Art.º 12.º

1. Também não podem ser utilizadas plantas que:

- a) Tenham menos de 12 folhas;
- b) Tenham comprimento inferior a 40 cm ou colo com diâmetro inferior a 3,5 cm;
- c) Apresentem aspecto doente, definhadas ou com traumatismos mecânicos;
- d) Evidenciem podridões ou pragas aderentes.

2. Relativamente às características previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, haverá tolerância de desvios até 10%, conforme decorrer o ano agrícola.

3. Os rebentos laterais da planta poderão ser aproveitados na produção de fruto desde que apresentem todas as características previstas no n.º 1.

Art.º 13.º

Todas as «tocas» e plantas que apresentem as características enumeradas nos art.ºs 11.º e 12.º deverão ser destruídas, para o que serão separadas das restantes e colocadas no exterior das estufas, devidamente identificadas.

Art.º 14.º

Antes de as plantas e as «tocas» serem dispostas na terra, as respectivas superfícies cortadas deverão ser desinfectadas com a solução a 10% de ácido benzoico ou fungicida autorizado para o ananás.

CAPÍTULO IV**CULTURA E AMANHOS CULTURAIS****Art.º 15.º**

1. Em todas as fases do cultivo do ananás, é obrigatória a utilização de camas quentes, com altura suficiente para o conveniente arejamento e drenagem do ambiente do sistema radicular.
2. Na preparação das camas quentes deverão utilizar-se basicamente os seguintes materiais tradicionais: lenha, leiva, farelo terra velha e apara de madeira.

Art.º 16.º

1. A densidade da plantação definitiva deverá situar-se entre 33 000 e 45 000 plantas por hectare, com tolerância de 10%.
2. O compasso de plantação deverá garantir a distância de 50 cm entre as plantas, com tolerância de 10%.

Art.º 17.º

Ao longo de todo o ciclo vegetativo das plantas, as estufas devem manter-se:

- a) Limpas de ervas, com paredes caiadas, lisas e defendidas da concentração de humidade e estâncias à chuva e ao frio;
- b) Isentas de focos de infecção e infestação, designadamente, micoses, líquenes, cochonilhas, afídeos, formiga argentina, barata, grilo e luras de ratos.

Art.º 18.º

Não é permitida a acumulação de plantas de ananás ou de partes delas dentro das estufas nem a sua utilização na preparação das camas quentes.

Art.º 19.º

A aplicação de fumo como processo tradicional de indução à floração do ananás, só é permitida quando a planta esteja adulta e dura, ou seja, pelo menos cinco meses depois do seu enraizamento no local definitivo de produção ou dezoito meses depois da desfolhada toca originária.

Art.º 20.º

O corte das folhas da planta do ananás em plantação definitiva só deverá ser feito quando:

- a) Haja uma densidade folhear que limite a penetração da luz e o arejamento;
- b) Surjam folhas mortas ou atacadas de parasitas;
- c) Seja necessário conter crescentes apodrecimentos folheares.

Art.º 21.º

1. A supressão do meristema apical da coroa deverá ser realizada de forma que a sua dimensão fique compreendida entre 1/3 e 1/4 do comprimento da sorose na altura do amadurecimento.

2. Nos ananases de múltipla coroa devem suprimir-se os meristemas apicais excedentes.

Art.º 22.º

Fica ainda proibido aos produtores de ananás;

- a) Ter outras espécies de plantas nas estufas de ananases;
- b) Quintar brolho entre plantação definitiva, sempre que o compasso prejudique as plantas mestras;
- c) Torcer as plantas para apressar a maturação da fruta.

CAPÍTULO V**DA MATURAÇÃO E COLHEITA****Art.º 23.º**

Só é permitido o corte do ananás que tenha atingido o desenvolvimento completo e entrado em maturação.

Art.º 24.º

1. Considera-se que o ananás entra em maturação quando, atingindo o seu máximo desenvolvimento vegetativo, tenha adquirido a coloração, o perfume e a dureza características, que se traduz pelo engelhar do pedúnculo e pelo aspecto espelhado do fruto.

2. A coloração poderá ser diferenciada conforme as épocas do ano.

Art.º 25.º

A colheita deverá ser efectuada com obediência aos seguintes preceitos:

- a) Fazer a triagem da fruta conforme o estado de maturação, pela coloração e calibre;
- b) Não afectar os frutos mais atrasados;
- c) Cortar os pedúnculos em face regular e perpendicular ao eixo, deixando um comprimento não inferior a dois nem superior a quatro centímetros, podendo ficar aderentes ao pedúnculo as quatro brácteas mais pequenas;
- d) A base do pedúnculo deverá ser mergulhada numa solução de ácido benzóico a 10% ou similar;
- e) Nas operações de corte e manuseamento até à disposição em armazém, os frutos deverão ser seguros pela coroa.

CAPÍTULO VI**TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO****Art.º 26.º**

O transporte do ananás no interior da exploração e desta para o armazém deverá ser feito com obediência às seguintes regras:

- a) A fruta deverá ser transportada para fora da estufa colocada ao alto, sobre a coroa, em padiolas ou tabuleiros, ou deitada sobre superfície almofadada, independentemente do meio de transporte utilizado;
- b) No armazém do produtor, a fruta também deve ser disposta sobre a coroa ou sobre tabuleiros almofadados;
- c) A fruta deverá ser disposta ou deslocada numa única camada;
- d) Deve salvaguardar-se, em qualquer dos meios de transporte utilizados, que não seja transmitidos cheiros à fruta.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES GERAIS****Art.º 27.º**

É obrigatória a fixação em cada estufa de cultura de

ananas de um quadro de registo dos elementos culturais do modelo anexo ao presente diploma.

Art.º 28.º

Em quaisquer circunstâncias, os parâmetros de qualidade, designadamente definições, características, calibres, maturação, classificação, tolerâncias, apresentação, acondicionamento e marcação deverão adequar-se às prescrições da Norma Portuguesa 3183 do Instituto da Qualidade Alimentar.

Art.º 29.º

As infracções às normas do presente diploma serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e demais legislação aplicável.

Art.º 30.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 25 de Junho de 1986. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*



PREÇO DESTES NÚMEROS — 64\$00

<p>-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S.Miguel Açores.</p>	<p>ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 2.250\$00 I ou II Série (em separado) 1.200\$00 III ou IV Série 800\$00 Preço avulso por página 4500</p>	<p>-O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.</p>
--	--	--